



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10280.009685/99-17
Recurso nº : 128.028 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex.: 1996
Recorrente : DRJ – BELÉM/PA
Interessada : A. C. SIMÕES E CIA LTDA.
Sessão de : 20 de fevereiro de 2002
Acórdão nº : 108-06.848

IRPJ – PASSIVO FICTÍCIO – COMPROVAÇÃO DA MANUTENÇÃO DA OBRIGAÇÃO – Verificada a efetiva existência de obrigações não cumpridas, ainda que relativas a períodos anteriores, é legítima sua manutenção no passivo.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em BELÉM/PA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº : 10280.009685/99-17
Acórdão nº : 108-06.848

Recurso nº : 128.028 - *EX OFFICIO*
Recorrente : DRJ – BELÉM/PA
Interessada : A. C. SIMÕES E CIA LTDA.

RELATÓRIO

O recurso de ofício interposto pelo Delegado de Julgamento em Belém refere-se à parte do auto de infração de IRPJ do ano de 1995 em face de omissão de receitas no valor de R\$ 725.894,74, detectada pela manutenção no passivo do balanço de 31/12/1995 de obrigações já pagas ou incomprovadas (passivo fictício). Como reflexo, foram ainda promovidos lançamentos de CSL, PIS, COFINS e IRRFonte.

A impugnação do contribuinte trouxe argumentos no sentido de que em razão da desativação da empresa não conseguiu no prazo fixado pela fiscalização atender a intimação de apresentação dos documentos, mas que nessa oportunidade apresentava os documentos que justificaram quase que a totalidade do valor mantido no passivo (notas fiscais de 1994 e 1995).

Alegou que parte do passivo de 31/12/1995 advinha do ano anterior, conforme saldo em 31/12/1994, de R\$ 423.364,97, e que outra parte consistia em obrigações de diversos meses do ano de 1995 que não foram pagas nesse ano. Restaria sem comprovação R\$ 94.863,92

A autoridade julgadora determinou diligência para que, diante dos livros Diário, Razão, Registro de Entradas, etc., verificasse se os documentos acostados aos autos representam títulos dos anos 1994 e 1995 não liquidados até 31/12/1995, e que informasse o montante tributável e a composição do passivo comprovado / fictício.

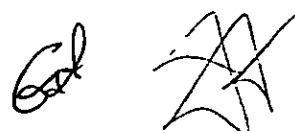
Processo nº : 10280.009685/99-17
Acórdão nº : 108-06.848

Promoveu-se, pois, a intimação para apresentação dos livros acima mencionados, das notas fiscais originais (cujas cópias haviam sido juntadas com a impugnação), e a circularização dos maiores fornecedores para que informassem as vendas efetuadas à empresa, detalhando nota fiscal, valor e data de pagamento.

A conclusão do trabalho está no "Termo de Encerramento de Diligência" de fls. 1159/1165, que traz as seguintes informações:

- a) do valor declarado como fornecedores no balanço de 1994, demonstrou-se o montante de R\$414.651,04, existindo pois uma diferença de R\$8.713,93;
- b) ainda com relação a 1994, verificou-se que notas fiscais no montante de R\$4.050,72 foram pagas em 1994 (portanto apresentando um saldo de R\$410.600,32), e R\$ 5.665,57 pagas em 1995;
- c) do valor relacionado pela empresa em 1995, qual seja, R\$221.455,31, parte foi glosada em razão de ter sido constatada pela circularização sua quitação junto aos fornecedores (R\$11.947,62);
- d) já havia sido reconhecido como comprovado o valor de R\$50.372,94 pela fiscalização, e foram reconhecidos ainda R\$908,00 e R\$1.134,40 pela circularização e na impugnação respectivamente, fechando o saldo de 31/12/1995 em R\$261.923,03;
- e) assim, o passivo em 31/12/1995 seria da ordem de R\$666.857,78, correspondente ao saldo de 1994 R\$410.600,32, menos R\$5.665,57 das obrigações de 1994 pagas em 1995, mais o saldo de 31/12/1995 de R\$261.923,03;
- f) o montante tributável foi apurado do seguinte modo:

saldo declarado em 31/12/1995	+	778.238,59
saldo apurado em diligência	-	666.857,78
Fornecedores de 1994 pagos em 1995	+	5.665,57
Fornecedores de 1995 pagos em 1995	+	11.947,62
VALOR TRIBUTÁVEL		128.994,00



Processo nº : 10280.009685/99-17
Acórdão nº : 108-06.848

Adotando a conclusão da diligência, o Delegado de Julgamento julgou o lançamento procedente em parte para corrigir o lançamento de IRPJ e reflexos, relativos à omissão de receitas, a fim de que o cálculo das exigências fosse sobre R\$128.994,00.

Como o valor exonerado ultrapassa R\$500.000,00, o DRJ recorreu de ofício.

É o Relatório.



Processo nº : 10280.009685/99-17
Acórdão nº : 108-06.848

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Estão presentes aos autos as formalidades cabíveis, motivo por que conheço do recurso de ofício.

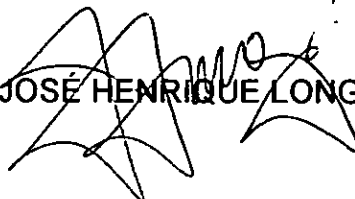
A diligência estabelecida pela autoridade julgadora singular foi profunda ao comparar as notas fiscais dos fornecedores, os saldos em 31/12/1994 e 31/12/1995, e as respostas dos principais fornecedores às intimações a eles dirigidas. Em razão da investigação pormenorizada, a conclusão da diligência é consistente para indicar o efetivo saldo da conta fornecedores em 31/12/1995. Assim, deve ser adotada tal conclusão, devidamente relatada adrede.

Pelo histórico apresentado na impugnação sobre as dificuldades financeiras da empresa, pela constatação nos seus livros contábeis e fiscais, e pelas informações dos fornecedores, não há como desprezar os argumentos de que a empresa não honrou obrigações de 1994 e 1995, ao menos em parte e até 31/12/1995.

Na conclusão do relatório da diligência, haveria apenas uma pequena retificação a ser feita, porque foi computado em duplicidade o montante de R\$5.665,57 relativo às duplicatas de 1994 pagas em 1995 (uma vez ao se apurar o saldo de R\$666.857,78, e outra vez ao apurar o valor tributável). De qualquer modo, o saneamento traria maior redução do auto, sendo que no âmbito deste recurso discute-se apenas se a redução já concedida deve ou não ser ratificada, de modo que nada deve ser modificado.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 20 de fevereiro de 2002


JOSÉ HENRIQUE LONGO

